

DO SURGIMENTO DO TRABALHO À ERA DA INFORMAÇÃO: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS RELAÇÕES LABORAIS E A CONFIGURAÇÃO DO DANO EXISTENCIAL NO BRASIL

FROM THE EMERGENCE OF WORK TO THE INFORMATION AGE: HISTORICAL EVOLUTION OF LABOR RELATIONS AND THE CONFIGURATION OF EXISTENTIAL DAMAGE IN BRAZIL



Copyright (c) 2025 - *Scientia* - Revista de Ensino, Pesquisa e Extensão - Faculdade Luciano Feijão - Núcleo de Publicação e Editoração - This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

Submetido em: 04.04.2025

Aprovado em: 21.11.2025

DEL SURGIMIENTO DEL TRABAJO A LA ERA DE LA INFORMACIÓN: EVOLUCIÓN HISTÓRICA DE LAS RELACIONES LABORALES Y LA CONFIGURACIÓN DEL DAÑO EXISTENCIAL EN BRASIL

Rafael Jackson Carneiro¹
Artur Kennedy Aragão Paiva²

¹Graduado em Direito pela Faculdade Luciano Feijão - FLF

²Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR), com pesquisa na área dos Direitos Culturais. Especialista em Direito Empresarial e Advocacia Empresarial pela Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes (LFG). Graduado em Direito pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA).

RESUMO

Este trabalho trata da pesquisa do dano existencial e seus reflexos na perspectiva de vida do trabalhador. Sabe-se que o trabalho é condição essencial para o desenvolvimento da espécie humana. Partindo dessa premissa, analisou-se o contexto histórico evolutivo da sociedade com o trabalho e a formação dos princípios basilares de proteção nas relações de trabalho. Caracterizou-se os danos extrapatrimoniais, com ênfase no dano existencial, definindo suas origens e seus efeitos. Foram apresentadas as doenças consideradas de grande potencial ensejador para o dano existencial. Os métodos utilizados na presente pesquisa foram o dedutivo (ao explicar determinados fatos a partir de uma visão geral), o indutivo (quando, a partir de fatos particulares ou conhecidos, busca-se conclusão geral), histórico (análise dos fenômenos no tempo), comparativo, bem como o da técnica analítico-sintética na análise de textos e documentos. Analisou-se o desenvolvimento da tecnologia e seu impacto nas relações de trabalho e a forma como o uso demasiado dessas tecnologias implicam no surgimento do dano existencial a partir do seu uso excessivo. Realizou-se uma abordagem sobre o direito à desconexão em consonância com os direitos fundamentais de lazer e descanso, bem como o desrespeito a tais direitos por parte do empregador. Além disso, analisou-se legislações, estudos de casos, e decisões dos tribunais em decorrência de práticas que caracterizam o dano existencial. Conclui-se com uma reflexão acerca do instituto e sugestões de medidas a serem adotados para uma relação trabalhista mais humanizada.

Palavras-chave: Dano existencial. Relações de Trabalho. Direito à Desconexão.

ABSTRACT

This paper deals with the research on existential damage and its effects on the worker's life perspective. It is known that work is an essential condition for the development of the human species. Based on this premise, the historical evolutionary context of society with work and the formation of the basic principles of protection in labor relations were analyzed. Non-pecuniary damages were characterized, with emphasis on existential damage, defining their origins and their effects. The diseases considered to have great potential to cause existential damage were presented. The methods used in this research were the deductive method (when explaining certain facts from a general perspective), the inductive method (when, from particular or known facts, a general conclusion is sought), the historical method (analysis of phenomena over time), the comparative method, as well as the analytical-synthetic technique in the analysis of texts and documents. The development of technology and its impact on labor relations were analyzed, as well as how the excessive use of these technologies implies the emergence of existential damage through their overuse. An approach was carried out regarding the right to disconnect in line with the fundamental rights to leisure and rest, as well as the disrespect of such rights by employers. In addition, legislation, case studies, and court decisions were analyzed as a

result of practices that characterize existential damage. The study concludes with a reflection on the institute and suggestions of measures to be adopted for a more humanized labor relationship..

Keywords: Existential damage. Labor relations. Right to disconnect

RESUMEN

Este trabajo aborda la investigación sobre el daño existencial y su impacto en la perspectiva de vida del trabajador. Se sabe que el trabajo es una condición esencial para el desarrollo de la especie humana. Partiendo de esta premisa, se analizó el contexto histórico-evolutivo de la sociedad con trabajo y la formación de los principios básicos de protección en las relaciones laborales. Se caracterizaron los daños morales, con énfasis en el daño existencial, definiendo sus orígenes y efectos. Se presentaron las enfermedades consideradas con alto potencial para causar daño existencial. Los métodos utilizados en esta investigación fueron deductivos (explicando ciertos hechos desde una perspectiva general), inductivos (cuando, a partir de hechos particulares o conocidos, se busca una conclusión general), históricos (análisis de fenómenos a lo largo del tiempo), comparativos, así como la técnica analítico-sintética en el análisis de textos y documentos. Este estudio analizó el desarrollo de la tecnología y su impacto en las relaciones laborales, y cómo su uso excesivo genera daños existenciales. Se abordó el derecho a la desconexión, en conjunción con los derechos fundamentales al ocio y al descanso, así como la indiferencia del empleador hacia estos derechos. Además, se analizó la legislación, los estudios de caso y las decisiones judiciales derivadas de prácticas que caracterizan el daño existencial. El estudio concluye con una reflexión sobre el concepto y sugerencias de medidas para una relación laboral más humanizada.

Palabras clave: Daño existencial. Relaciones laborales. Derecho a la desconexión.

INTRODUÇÃO

Não há dúvidas de que o trabalho é uma condição essencial na vida das pessoas. O seu exercício vai muito além de permitir o próprio sustento e de sua família. É um fator primordial para uma existência humana civilizada. É por meio do trabalho e do salário obtido dele que as pessoas se realizam como cidadãs, podendo garantir sua qualidade de vida no aspecto econômico, pessoal e social, suprindo as necessidades básicas do ser humano, além de possuir outras importantes motivações para sua vivência, tais como o relacionamento interpessoal, o desenvolvimento de suas habilidades profissionais, a contribuição com a sociedade e a realização de uma vida centrada e ativa.

Entretanto, pretende-se analisar com a presente pesquisa o dano existencial e os reflexos que podem gerar na perspectiva de vida do trabalhador e com isso buscar esclarecer a seguinte problemática: Quais os motivos ensejadores para o dano existencial nas relações de trabalho e até que ponto pode interferir na vida do trabalhador?

O dano existencial tem a sua origem em mais de um fator gerador, dentre as causas podemos citar o desgaste físico e mental provocado por jornadas exaustivas de trabalho, afetando a qualidade de vida e saúde do trabalhador, já comprovadas por estudiosos no assunto, como, por exemplo, problema de ansiedade e depressão, problemas cardíacos e hipertensão assim como impede que o trabalhador desfrute de suas atividades recreativas extralaborais tais como atividades sociais, culturais, afetivas, esportivas e espirituais.

Dessa forma, o tema central do presente estudo será justamente a elucidação da problemática do dano existencial nas relações de trabalho. Sendo assim, será abordado as noções gerais sobre o trabalho, englobando ambiente de trabalho, tutelas jurídicas que amparam o trabalhador no combate ao dano existencial, bem como doenças que podem ser causadas pelo mesmo. Além disso, será enfatizado o excesso do uso da tecnologia nas relações de trabalho como causa ensejadora para tal dano, assim como, será apresentado os atuais métodos de reparação adotado pelo ordenamento jurídico

O dano existencial é um tema muito importante que busca esclarecer as causas e consequências dos danos desse gênero, que afeta uma das principais razões de existência do ser humano, ou seja, seu “projeto de vida”. Além disso, o trabalho em tela também traz à baila a responsabilidade dos institutos e instituições do Direito do Trabalho no combate a essa prática que afeta uma grande parte da população.

O dano existencial é um tema muito importante que busca esclarecer as causas e consequências dos danos desse gênero, que afeta uma das principais razões de existência do ser humano, ou seja, seu “projeto de vida”. Além disso, o trabalho em tela também traz à baila a responsabilidade dos institutos e instituições do Direito do Trabalho no combate a essa prática que afeta uma grande parte da população.

Nesse sentido, se faz necessário elucidar a importância dos Direitos Fundamentais do Cidadão estabelecidos na Carta Magna como forma de proteção ao trabalhador, o qual se configura como a parte hipossuficiente da relação empregado/empregador para solucionar ou atenuar esse problema de escala global.

Para tanto, será utilizado como referencial teórico, artigos científicos, doutrinas jurídicas, legislações e jurisprudências para com isso evidenciar um embasamento sólido acerca do assunto.

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO

O trabalho está presente desde o princípio da história, mesmo antes do surgimento do termo ou figura do trabalho, a subsistência era uma necessidade da espécie humana, e imersos em um ambiente hostil, o ser humano adaptou-se ao seu meio a fim de sobreviver e garantir segurança e bem-estar.

O desenvolvimento social da espécie humana, não é estático, mas dinâmico e progressivo, com o passar do tempo, a luta por sobrevivência levou os seres humanos a fabricarem armas destinados à caça e à defesa, também passaram a ter conhecimento da sazonalidade, identificando climas, assim como seus períodos específicos.

Essas ferramentas e o nível de conhecimento sobre o mundo fizeram com que parassem de seguir as características nômade e já era possível sobreviver sem precisar se locomover do jeito que se locomoviam antes. A partir disso, passaram a sobreviver em uma sociedade eminentemente agrária. Com base no assunto aduz o autor Yuval Noah Harari (2019, p. 87):

Tudo isso mudou há cerca de 10 mil anos, quando os sapiens começaram a dedicar quase todo seu tempo e esforço a manipular a vida de algumas espécies de plantas e animais. Do amanhecer ao entardecer, os humanos espalhavam sementes, aguavam plantas, arrancavam ervas daninhas do solo e conduziam ovelhas a pastos escolhidos. Esse trabalho, pensavam, forneceria mais frutas, grãos e carnes. Foi uma revolução a maneira como os humanos viviam – a Revolução Agrícola.

A produção de armas rudimentares concatenado a um maior e mais proveitoso conhecimento de mundo propiciaram o sedentarismo, ou seja, o ser humano passou a fixar residência em um local específico cujas condições e técnicas possibilitavam o exercício de atividades agropastoris, fundamentais à manutenção de sua família, assim, a sociedade era agrária.

A Revolução Agrária representou um grande marco para o desenvolvimento humano, introduzindo novas estratégias e técnicas que permitiram a subsistência da espécie humana, assim, o trabalho tornou-se fundamental para o desenvolvimento da espécie humana.

Com o passar dos anos, o labor não era considerado uma forma de dignificação humana conforme a perspectiva das classes mais abastadas, que ocupavam o topo da pirâmide social, o trabalho, era destinado muitas vezes a classes, consideradas à luz do pensamento da época, inferiores, como os escravos, por exemplo.

Outras revoluções se sucederam, e uma das mais marcantes foi a Revolução Industrial, sobretudo alterando a visão de mundo das pessoas, seus comportamentos sociais, e mudou de forma definitiva a relação do homem com o trabalho. Nesse sentido, dispõe Cesar Sanson (2009, p. 8):

A Revolução Industrial altera substancialmente o conteúdo e a forma de organização do trabalho humano e anuncia uma nova realidade: a sociedade industrial. A sociedade industrial instaura uma nova forma de produzir, opondo os proprietários dos meios de produção – fábricas, máquinas e matéria-prima – aos trabalhadores, aqueles que dispõem apenas de sua força de trabalho. A relação entre os proprietários dos meios de produção e os trabalhadores que vendem a sua força de trabalho institui o assalariamento, base do modo de produção capitalista, descrito por Marx (...).

A sociedade industrial compreendeu os períodos que vão do século XVIII até o século XX e foi advinda principalmente do surgimento de novas fontes de energia (eletricidade e vapor). Essa nova fase significou um grande avanço para a humanidade e foi a responsável por alterar de forma definitiva o trabalho humano, tornando as fábricas o principal ambiente laboral, transformando a economia de subsistência em economia de mercado, no qual o lucro obtido pela empresa era por meio da força do trabalho de terceiros.

Mas apesar de toda a prosperidade e avanço gerado pela Revolução Industrial, é importante destacar que nesse período não havia garantias dos direitos trabalhistas, os trabalhadores, outrora, eram predominantemente do sexo masculino, contudo, a partir da Revolução Industrial, mulheres e crianças eram submetidos a péssimas condições de trabalho nas fábricas, ambientes insalubres e com uma carga horária da jornada de trabalho muito elevada, frequentemente excedia 15 (quinze) horas diárias e, devido à depreciação da mão de obra provocada pela mecanização dos meios de produção, o salário tornou-se ínfimo.

Passado o período industrial adentrou-se na era pós-industrial também chamada de era da informação e do conhecimento, iniciado por volta de 1950 até os dias atuais. Essa nova fase é caracterizada pela “Revolução da Informação”, que assim como a Revolução Industrial também trouxe uma nova visão de mundo, com novos conceitos e paradigmas que interferiram diretamente na organização do trabalho e nas relações sociais e econômicas, rompendo de vez com os ideais pregados na Revolução Industrial. Dessa forma, expõe Isabel Carvalho e Ana Lúcia Kaniski (2000, p. 34).

Se a sociedade industrial trouxe no seu bojo elementos como máquinas e ferramentas, trabalhadores especializados, produção em série, energia, entre outros, enfim, tudo voltado para a produção de bens materiais, a sociedade pós-industrial consolida-se na experiência organizacional, no investimento em tecnologia de ponta, nos grupos de especialistas, na produção modular, na informação, isto é, na geração de serviços e na produção e transmissão da informação (Santos, 1990; Zuffo, 1997). Essas transformações ocorreram a partir da década de 50, que assistiu a mais uma significativa ruptura no campo da ciência. É o início da chamada era pós-industrial, quando predominam “... os esforços (científicos, tecnológicos e políticos) no sentido de informatizar a sociedade. (...) descobriu-se que a fonte de todas as fontes chama-se informação (CARVALHO; KANISKI, 2000, p. 34).

No Brasil, somente a partir da abolição da escravidão, no ano de 1888, através da Lei Áurea, é que se pode desenvolver o direito do trabalho no país. No entanto, nesse período ainda não havia interferência estatal no mercado de trabalho, de modo que a União só obteve competência privativa para legislar em matéria trabalhista com a reforma constitucional em 1926 que instituiu a emenda à constituição de 1891.

No âmbito jurídico houve um grande progresso nas relações de emprego no governo de Getúlio Vargas, quando foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio dos institutos de Previdência Social, assim como foram criadas Leis Trabalhistas que ampliaram os direitos dos trabalhadores garantindo salário mínimo, liberdade sindical, férias anuais, proteção ao trabalho feminino e infantil.

CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA JORNADA DE TRABALHO E SUA REGULAMENTAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Como já visto anteriormente, foi no período da Revolução Industrial que se deu início às relações trabalhistas, mas apesar de todo o progresso conquistado naquela fase, o Estado não intervinha nas relações de trabalho. Dessa forma, não havia garantias dos direitos trabalhistas, e por isso, os trabalhadores eram submetidos a condições precárias com carga horária de trabalho elevada.

Desta forma, foi no decorrer da conjuntura das revoluções industriais que surgiu o Direito do Trabalho, como forma de atender aos anseios da classe operária, que era explorada sem a mínima proteção, e, por isso, reivindicavam melhores condições de trabalho. Nesse contexto, ao final da Primeira Guerra Mundial foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo de promover acesso a um trabalho decente, em condições de igualdade, liberdade, dignidade e segurança.

Desse modo, foi instituída a jornada de trabalho em 8 horas diárias e 48 horas semanais, consideradas umas das mais importantes normas criadas pela organização, uma vez que visa preservar a integridade física e psíquica do trabalhador.

Logo, com o surgimento da OIT, e com a influência advinda do crescimento das leis trabalhistas pela Europa, surge o Direito do Trabalho no Brasil. Assim, em 1943 foi aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que reunia toda legislação trabalhista num único documento, inclusive dispondo sobre a delimitação da jornada de trabalho.

Mais tarde, com a promulgação da Constituição da República de 1988, incluiu-se também como direito dos trabalhadores a delimitação da jornada do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais no rol de direitos e garantias fundamentais. (Art. 7º, XIII, CF).

DANO EXISTENCIAL

Doutrinariamente o dano existencial ou dano à existência do trabalhador pode ser conceituado como um dano extrapatrimonial decorrente da conduta patronal que fere os direitos fundamentais do trabalhador gerando graves danos em sua vida pessoal. Essa espécie de dano teve origem no direito italiano (*danni esistenziali*), quando a corte Constitucional do país firmou entendimento jurisprudencial quanto à distinção de três espécies de danos extrapatrimoniais no julgamento da decisão número 233 de 11.07.2003. Sobre a temática, Amaro Alves de Almeida Neto (2005, p. 21) leciona:

O dano existencial, ou seja, o dano à existência da pessoa, portanto, consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer.

No mesmo sentido, o desembargador Luiz Otávio Linhas Renault do Tribunal Regional do Trabalho da 3^a Região em julgado conceituando da seguinte forma: “O dano existencial decorre de toda e qualquer lesão apta a comprometer, nos mais variados sentidos, a liberdade de escolha da pessoa humana, inibindo a sua convivência familiar/social e frustrando o seu projeto de vida” (TRT, 2015).

Dessa forma, resta configurada a materialização do dano existencial quando a vítima sofre limitações em sua vida pessoal, o que a impede de executar, prosseguir ou reconstruir o seu projeto de vida e sua vida de relações. Esse dano pode ser desencadeado por diversos fatores como veremos adiante.

DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Nas relações de trabalho esse dano é uma “ameaça” à vida do trabalhador e o obriga a renunciar seus objetivos de vida, suas ideias e sua liberdade de escolha, razões essas que dão sentido à vida, acarretando, dessa forma, a perda da gratificação vital e ocasionando danos irreversíveis para si próprio.

É importante mencionar o papel do empregador, uma vez que sua conduta reflete de forma significativa na vida do empregado. Muitas vezes o patrão tem influência negativa no desempenho do funcionário, à medida que o seu comportamento e tomadas de decisões contribuem para o surgimento do dano existencial na vida do empregado.

Isso ocorre quando desobedecem às leis previstas no ordenamento jurídico que tutelam os direitos trabalhistas, a exemplo, quando não respeitam o período de descanso do funcionário os submetendo a jornadas de trabalho exaustivas, análoga ao trabalho escravo, em ambientes degradantes, insalubre, ou quando adotam uma postura agressiva e autoritária para se comunicar com os colaboradores, quando agem com menosprezo e por meio da pressão psicológica, sempre deixando claro através de suas atitudes a superioridade hierarquia do empregado perante o empregador, ferindo desse modo umas das principais normas do Direito que é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a qual se estabelece no ápice do ordenamento jurídico.

Assim sendo, o vazio existencial provocado afeta o trabalhador dentro e fora do ambiente de trabalho, uma vez que tem reflexos no seu relacionamento interpessoal o impossibilitando de vivenciar, desenvolver e compartilhar os seus sentimentos, emoções, reflexões dentre outros hábitos da experiência humana, haja vista todo o desgaste físico e emocional acumulado no trabalho.

No entanto, é importante destacar que para ser comprovado o dano existencial não basta somente a simples alegação da frustração do “projeto de vida” decorrente de exaustivas jornadas

de trabalho. Júlio César Bebber (2009, p.56) elenca determinados fatores que devem ser levados em consideração pelo julgador para a verificação do dano existencial:

a) a injustiça do dano. Somente dano injusto poderá ser considerado ilícito; b) a situação presente, os atos realizados (passado) rumo à consecução do projeto de vida e a situação futura com a qual deverá resignar-se a pessoa; c) a razoabilidade do projeto de vida. Somente a frustração injusta de projetos razoáveis (dentro de uma lógica do presente e perspectiva de futuro) caracteriza dano existencial. Em outras palavras: é necessário haver possibilidade ou probabilidade de realização do projeto de vida; d) o alcance do dano. É indispensável que o dano injusto tenha frustrado (comprometido) a realização do projeto de vida (importando em renúncias diárias) que, agora, tem de ser reprogramado com as limitações que o dano impõe.

Portanto, constata-se que o dano existencial decorrente das infrações no trabalho promove reflexos negativos, afetando o plano de existência do empregado.

PRINCIPAIS CAUSAS GERADORAS DO DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE EMPREGO

O dano existencial não ocorre somente por situações relacionadas ao emprego, contudo é nesse contexto de trabalho que se encontra um grande potencial lesivo ao empregado, em virtude do caráter subordinativo que existe na relação contratual de trabalho e, por isso, muitas vezes a parte subordinada é afetada por questões relacionadas ao vínculo empregatício.

A ocorrência desse dano se torna mais propícia a ocorrer quando as condições de trabalho são precárias, degradantes, em que o empregado é coagido a trabalhar em condições subumanas, com contraprestação pecuniária insuficiente até para manter as condições básicas da vida como, higiene, alimentação e habitação.

Pode ser observado também quando o empregador não respeita os direitos fundamentais do trabalhador, estabelecendo jornadas de trabalho exaustivas, sem a concessão de horas extras e de férias, semelhante ao trabalho escravo. Sônia Mascaro Nascimento explica como pode ocorrer o dano existencial na relação de trabalho decorrente da supressão dos direitos trabalhistas e das excessivas jornadas de trabalho.

[...] pela não concessão de férias por um longo período, pela sobrecarga de horas extras além do limite legal de forma habitual, tudo de modo a causar um prejuízo concreto no modo de vida da pessoa (Prejuízo à saúde psíquica) e/ou a um projeto de vida (Trancamento da faculdade por não se conseguir comparecer às aulas.), bem como prejuízo concreto no convívio familiar (Divórcio por estar sempre ausente desse convívio).

Outro fator que pode desencadear o dano existencial é o assédio moral no trabalho. Esse dano pode ser caracterizado como condutas constrangedoras e humilhantes que são praticadas de forma repetitivas e prolongadas para com os trabalhadores durante a jornada de trabalho, provocando um sentimento negativo de desconforto com o ambiente laboral a ponto de fazer muitas vezes a vítima desistir da função que exerce ou até mesmo do emprego.

De acordo com Lora (2013), o dano existencial pode ocorrer na hipótese de assédio moral no trabalho, e compromete a saúde do trabalhador, evidenciando-se em sintomas físicos como dores generalizadas, e causa danos psíquicos à vítima, que pode apresentar disrúrbios de sono, depressão e ideação suicida, também causa prejuízos patrimoniais comprometendo a capacidade laboral, e além disso, prejudica a vida de quem sofre o assédio, frustrando planos e sonhos.

Além dos fatores já citados existem outras condições para o surgimento do dano existencial, como, por exemplo, o uso excessivo da tecnologia como ferramenta de trabalho que será discutido posteriormente.

DANO EXISTENCIAL E A SÍNDROME DE BURNOUT

Inicialmente é importante deixar claro que a saúde do funcionário é um direito fundamental e tutelado especialmente pela Constituição Federal e quando esse direito não é respeitado acarreta implicações físicas e mentais como a síndrome de *Burnout*, que irá refletir diretamente em seu comportamento dentro e fora do estabelecimento laboral.

A síndrome de *Burnout*, também conhecida como síndrome do esgotamento profissional pode afetar todo trabalhador independente da área de atuação profissional, possuindo como sintomas a irritabilidade, dores de cabeça e musculares, alterações de humor, falta de memória, depressão, cansaço constante ocasionando a perda de interesse no lazer o que consequentemente já integraria a hipótese de dano existencial por afetar a liberdade e a vida pessoal do trabalhador.

Na jurisprudência do Brasil já é possível encontrar recente julgado provido pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, condenando uma empresa de Natal (RN), ao pagamento de R\$ 15 mil a título de danos morais a uma costureira diagnosticada com a Síndrome de *Burnout* em razão do estresse provocado no trabalho (TST, 2020):

Por todo o exposto, percebe-se que há uma grande semelhança entre a síndrome de *Burnout* e o dano existencial, uma vez que suas implicações na saúde tanto físicas quanto mentais repercutem diretamente na vida pessoal e profissional do trabalhador.

O DANO EXISTENCIAL E A ESCRAVIDÃO MODERNA

A tecnologia está cada vez mais presente na vida das pessoas, seja de forma pessoal, seja de forma profissional. Na seara trabalhista ela permite que o trabalho seja executado em qualquer local, bastando para tanto que haja uma conexão com a internet e comunicação com outros aparelhos eletrônicos. No entanto, toda essa evolução, somada à procura incessante por lucro, ocasiona por muitas vezes o descumprimento das leis do trabalho, que por sua vez, tem as

consequências refletidas na vida do trabalhador, que se torna vítima de uma série de danos, dentre eles, o dano existencial.

A violação figura no uso excessivo da tecnologia, para além da jornada normal de trabalho, que muitas vezes acontece por causa da permanência do contato entre empregador e empregado durante o dia todo. A vista disso, em virtude de não ter uma legislação específica e suficiente no ordenamento jurídico voltado ao uso de tais tecnologias nas relações de emprego, mais precisamente ao direito à “desconexão” após a jornada de trabalho, se faz imprescindível mediante essas lacunas a aplicação por analogia dos direitos fundamentais ao lazer e ao descanso estabelecidos na Constituição Federal da República para proteger as pessoas dos abusos e explorações sofridos no trabalho.

A França foi o primeiro país a possuir uma legislação voltada para o direito à desconexão. Aprovado no tribunal francês em 2016, a Lei da Desconexão permite que empregador e empregado combinem como será feito a comunicação por meio do uso de aplicativos de mensagens (e-mails, WhatsApp, ligações) após a jornada de trabalho. Sendo assim, salvo os prévios acordos firmados entre as partes, os funcionários são desobrigados de responderem mensagens eletrônicas de seus chefes depois do horário de expediente. “reconhecer o direito à desconexão, a fim de permitir aos trabalhadores uma melhor conciliação entre suas vidas profissionais e pessoais” (FRANÇA, 2016).

O Brasil ainda não possui uma legislação específica sobre a mesma temática, entretanto, como já dito anteriormente utiliza-se dispositivos de contenção da jornada de trabalho que atuam de forma semelhantes, como, por exemplo, o limite estabelecido para jornada de trabalho, o descanso semanal remunerado, os intervalos intrajornada e interjornada para descanso, a limitação das horas extraordinária entre outros institutos que amparam o empregado.

LEGISLAÇÃO E ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS ACERCA DO DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES DE EMPREGO

No Brasil o dano existencial só passou a ser indenizado a partir da Constituição Federal de 1988. Antes disso, só era admitido indenização por dano extrapatrimonial em casos excepcionais. Está positivado nos artigos 1º, III e 5º, V e X da Constituição Federal, além do artigo 170 também da CRFB/1988 que faz uma relação entre a valorização do trabalho e assegura uma existência digna a todos:

Já no Código Civil existem os artigos 12 *caput*, 186, 927 e 949 que podem ser aplicados por equidade para ressarcimento ao dano existencial sofrido. Vejamos:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. (Brasil, 2002).

Os dispositivos acima mencionados são aplicados na esfera trabalhista, por causa da previsão estabelecida no art. 8º, parágrafo único, da CLT que permite a utilização subsidiária do direito comum ao Direito do Trabalho.

No Direito do Trabalho por meio da Lei 13.467, de 13 de julho de 2017, a qual alterou o texto da Consolidação das Leis do Trabalho, o art. 223-A trata da reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação do trabalho, ensejando não somente os danos morais, mas todo e qualquer dano importante para o desenvolvimento da personalidade do indivíduo, tal como o direito à estética e a integridade física. Além disso, o art. 223-B define como causadora de dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera existencial da pessoa.

Art. 223-A. Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título.

Art. 223-B. Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação. (Brasil, 1943).

Dessa forma, caso seja evidenciado a existência do dano existencial é possível a aplicação dos referidos artigos e jurisprudência para um ressarcimento, uma vez que essa conduta ilícita acarreta graves danos na vida pessoal e profissional do empregado.

CONCLUSÃO

O estudo mostra que reconhecer o dano existencial nas relações de trabalho é um avanço importante na proteção da dignidade humana. Isso porque amplia a compreensão de que garantir condições de vida dignas ao trabalhador vai além do aspecto financeiro, reforçando a importância dos direitos fundamentais e do valor da pessoa na nossa legislação.

A análise também indica que o grande desafio atualmente é adaptar as leis e a prática do trabalho às mudanças trazidas pela sociedade da informação. Com o uso cada vez mais intenso da tecnologia e a hiperconectividade, os trabalhadores ficam mais vulneráveis a novas formas de violação de seus direitos. Nesse contexto, mecanismos como o direito à desconexão ganham uma

importância fundamental para ajudar a equilibrar o trabalho com a vida pessoal, promovendo um projeto de vida digno para todos.

O dano existencial é uma temática muito importante para o campo jurídico, comunidade acadêmica e sociedade como um todo, pois reflete a importância da garantia dos direitos fundamentais na vida do ser humano como forma de se fixar um patamar mínimo civilizatório e assim resguardar seu desenvolvimento pleno tanto no âmbito pessoal como profissional.

REFERÊNCIAS

BEBBER, Júlio César. **Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial): breves considerações**. Revista LTr, São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 5.452, de 01 de maio de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 15 nov. 2024.

CARVALHO, Isabel Cristina Louzada; KANISKI, Ana Lúcia. A sociedade do conhecimento e o acesso à informação: para que e para quem. Ciência da informação, v. 29, n. 3, p. 33-39, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/j9RG4gLkBGTtqqfQ6LBxMwy/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 18 ago. 2025.

FRANÇA. Assembleia Nacional de França. Étude d'impact: projet de loi visant à instituer de nouvelles libertés et de nouvelles protections pour les entreprises et les actifs, 24 mar. 2016.

GOMES, P. P. **A violação do direito à desconexão do empregado**. JusBrasil, São Paulo, mai. 2016. Disponível em:<<https://repositorio.ufsm.br/handle/1/2822>>. Acesso em: 20 nov. 2020.

HARARI, Yuval Noah. 21 lições para o século 21. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. **O dano existencial no direito do trabalho**. Revista Eletrônica – Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, Volume 2, Número 22, setembro de 2012. Disponível em:<<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/95533>>. Acesso em 30.11.2024.

SANSON, Cesar. Trabalho e subjetividade: da sociedade industrial à sociedade pós industrial. Cadernos IHU, p. 1-63, 2009.

TST. RR: 193-87.2014.5.21.0010. Relatora: DELAÍDE MIRANDA ARANTES - Data de Julgamento: 06/05/2020, 2^a Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2020.

TST. RR: 228400-24.1999.5.19.0001. Relator Juiz Convocado: Luiz Carlos Gomes Godoi, Data de Julgamento: 27/10/2004, 2^a Turma, Data de Publicação: 26/11/2004.